



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123054-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANILO MÔNACO, MARIA ALAYDE SOUZA MÔNACO, ANGELA DE CÁSSIA SOUZA MONACO e JOSÉ EDUARDO SOUZA MÔNACO, é agravado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2123054-95.2025.8.26.0000

Agravantes: **DANILO MÔNACO E OUTROS**

Agravado: **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS
DE SÃO PAULO - IPESP**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.854

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Irresignação em face da r. decisão que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores da falecida, visando à continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, e indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados — Irresignação recursal que comporta acolhimento - A sucessão processual *mortis causa* deve ocorrer pelo espólio ou pelos sucessores (art. 110, CPC/2015) - A habilitação direta, independentemente da abertura de inventário, é viável quando não há impugnação, inexistindo patrimônio a

inventariar e sendo desnecessária a dilação probatória (art. 691, CPC/2015 e STJ, AgRg no REsp 1652426/RS) - No caso em tela, não há bens a inventariar - Possibilidade de habilitação dos agravantes e levantamento de valores sem a exigência de apresentação de escritura pública ou de decisão judicial proferida pelo juízo competente nas áreas de família ou sucessões - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão reformada -

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANILO MÔNACO E OUTROS, objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 50/59, na qual, no incidente de cumprimento de sentença de nº 0403864-95.1995.8.26.0053, movido em face do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, o Juízo *a quo* condicionou o levantamento de valores à "*apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário*)".

Inconformada, recorre a parte agravante narrando, em síntese, que, em virtude do falecimento da coautora MARIA HELENA MÔNACO, procedeu-se à habilitação processual direta dos respectivos herdeiros como forma de regularizar a representação processual, para fins de levantamento do crédito em favor dos herdeiros. Aduz, todavia, que o Magistrado *a quo*, apesar de

homologar a habilitação processual dos herdeiros, condicionou o levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha. Argumenta tratar-se de formalidade excessiva, sobretudo porque a falecida, cujo óbito ocorreu em 2004, não deixou bens a partilhar quando de seu falecimento e, conseqüentemente, não fora realizado o inventário, sendo que o crédito judicial fora descoberto posteriormente e que, nos termos da legislação vigente, é possível seu levantamento independentemente de realização de inventário. Aduz que o agravante Danilo Mônaco conta com 79 anos de idade, motivo pelo qual a prévia realização de inventário, além de despender recursos financeiros, irá protelar ainda mais o recebimento dos valores a que tem direito, bem como que os demais Agravantes são herdeiros por representação, de forma que também seria necessária a realização de inventário da quota parte devida ao genitor falecido, o que aumentaria ainda mais o tempo e os custos. Alega que o artigo 110 do CPC dispõe que, falecendo qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual pelo espólio, herdeiros ou sucessores, ao passo que o artigo 687, por sua vez, assevera que, em ações fundadas em direito transmissível, a substituição pelo sucessor se dá independentemente de inventário ou partilha. Acrescenta que o artigo 688 autoriza o juiz a decidir sobre a legitimidade dos sucessores no próprio incidente de habilitação, o que, como já dito, foi feito de maneira regular e incontroversa no caso concreto. Por fim, o artigo 778 reforça que, no curso do processo, a habilitação é o único requisito necessário para prosseguimento válido e eficaz da relação processual. Cita precedentes. Entende estar presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.

Requer, assim, "a concessão de efeito ativo pelo nobre Relator, determinando-se a imediata expedição de alvará judicial/mandado de levantamento eletrônico em favor dos sucessores habilitados, independentemente de inventário ou partilha judicial, nos termos da petição e formulários juntados às fls. 2230/2261 e, ao final o conhecimento e o provimento do recurso para ratificar a tutela recursal e reformar parcialmente a r. decisão agravada, por ser medida de direito".

Agravo tempestivo, recolhido o preparo, dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante a parte agravante acosta aos autos os documentos de fls. 17/64.

Recebido o recurso sem a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 66/69), com contraminuta apresentada às fls. 77/81. A parte agravante acostou novos documentos às fls. 83/101.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento

Com a morte da exequente, é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão processual, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110 do Código de Processo Civil. Nessa dicção, o CPC dispõe que a habilitação poderá

ser requerida nos autos pelos sucessores do falecido, bem como determina que o juiz decidirá imediatamente tal pedido, nos termos do artigo 688 e 691. Estabelece, ainda, a possibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores, de acordo com o art. 778, § 1º, II.

Visto que o Código Civil estabelece o princípio da *saisine*, ao consignar que, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros desde então (art. 1.784), não resta dúvidas de que os sucessores possuem legitimidade para a habilitação requerida, independentemente de inventário.

Nesse mesmo sentido, assim já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM NOME DO ESPÓLIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório em nome de espólio. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando

as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] IV - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.444/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp n. 1.876.858/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021; AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.

V - No caso, o acórdão recorrido consignou que o pagamento poderá ser realizado com a habilitação de todos os herdeiros, sendo desnecessária a habilitação do espólio, entendimento que se encontra em consonância

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp n. 2.129.583/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.) (grifei)

Na mesma toada, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores Decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros e o levantamento de valores à apresentação do formal de partilha ou sobrepartilha constando o crédito constituído nos autos Ausência de bens a inventariar Desnecessidade de prévia abertura de inventário pelos sucessores Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078963-17.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Da mesma forma, tampouco há necessidade de instauração de inventário, no caso concreto. Isso porque, muito embora a certidão de óbito indique a existência de bens a inventariar, há que se considerar que o falecimento ocorreu há mais de 20 anos, sendo certo que os ora agravantes reiteram a afirmação de que não há qualquer bem em nome da falecida.

Deveras, consoante documentação acostada a estes autos às fls. 87 e seguintes, não há veículos em nome da credora, tampouco

bem imóvel, uma vez que o terreno de matrícula 61724, do 02º CRI de Piracicaba, fora alienado ainda no ano de 1997 (fl. 95).

Diante de tal circunstância, é permitido o levantamento dos valores depositados judicialmente independente da realização de inventário.

Assim já deliberou esta C. 1ª Câmara de Direito Público em casos análogos: Agravo de Instrumento 2078963-17.2025.8.26.0000, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 26/03/2025; Agravo de Instrumento 2058709-23.2025.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 25/03/2025; Agravo de Instrumento 2066840-84.2025.8.26.0000, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 21/03/2025.

Diante do exposto, de rigor o provimento do recurso, a fim de se permitir a habilitação dos herdeiros da exequente nos autos de origem e, após a realização de tal ato, permitir em favor destes o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator